

CLN	APRECIADO
DATA	Sujeito a Deliberação do Plenário
15/2/89	Secretário: <i>[assinatura]</i>



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA		BA
ASSUNTO:		
Recurso sobre decisão do Colégio Eleitoral		
RELATOR: SR. CONS. CAIO TÁCITO		
PARECER Nº	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
194/89	CLN	15/02/89
		PROCESSO Nº: 23066.047517/88-81
1 - RELATÓRIO		
<p>O Magnífico Reitor da Universidade Federal da Bahia em-minha recursos interpostos contra decisão do Colégio Eleitoral relativa à elaboração de lista para provimento do cargo de Vice-Reitor.</p> <p>Os recursos foram interpostos por professores candidatos ao ingresso na lista sêxtuplo e, ainda, pelo Diretório Central de Estudantes.</p> <p>A nulidade argüida, quanto ao procedimento seguido na votação, se fundamenta em que deixou de ser convocado, para participar da reunião do Colégio Eleitoral, o aluno que, como representante estudantis, integraria o Conselho de Curadores, um dos colegiados superiores componentes do corpo eleitoral.</p> <p>Encaminhando os recursos, presta informações o Magnífico Reitor, alegando, em síntese, que a omissão não teria gerado prejuízo e, ademais, não teria havido impugnação oportuna no ato da reunião, o que, a seu juízo, importaria preclusão. No mérito, afirma que a não convocação do aluno teria ocorrido em anteriores reuniões do Colégio Eleitoral e teria como fundamento o art. 37, § 2º do Estatuto da UFBA, que veda o duplo voto aos membros do órgão, ainda que pertença a mais de um colegiado.</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

A escolha da lista sêxtuplo em causa se deu - informa o Magnífico Reitor em seis escrutínios sucessivos, esclarecendo que:

a) no primeiro e sexto escrutínios houve empate, sendo que no primeiro houve um voto para outro candidato que não os mais votados e no sexto quatro votos em branco;

b) no terceiro escrutínio a diferença para o mais votado foi de um voto e houve três votos em branco;

c) nos demais escrutínios, a diferença, a favor dos mais votados, foi sempre superior a dois votos, havendo até o máximo de cinco votos, em todos havendo votos em branco em números variáveis le-
fois a três votos em branco;

d) que os vencedores do 3º e 5º escrutínios, como os vencedores dos demais, não interpuseram recurso.

Acrescenta mais, pela análise dos resultados dos vários escrutínios que:

a) cotejados os resultados obtidos no segundo, quarto e (junto escrutínios tem-se a certeza de que, fosse qual fosse a manifestação do eventual votante, de nenhuma forma o seu voto alteraria resultado proclamado, vez que os mais votados o foram, todos, por diferença que varia de dois a cinco votos;

b) analisado o resultado do terceiro escrutínio, do qual o mais votado não é Recorrente, tem-se a eleição daquele que obteve a maioria de um voto sobre o outro recorrente;

c) examinados os resultados do primeiro e último, ou sexto, escrutínios verifica-se a ocorrência de empate entre os mais votados,

d) em todos os escrutínios, à exceção do primeiro, é marcante a ocorrência de votos em branco da ordem de dois até quatro em branco. Apenas no primeiro não houve voto em branco, existindo porém um voto positivo para pessoa diversa das duas mais votadas. Com respeito à representação estudantil no Conselho de Furadores, reporta-se o Magnífico Reitor à redação do art. 207, § 7º do Regimento da Universidade, segundo o qual seria exercida "durante seis meses por cada qual dos dois representantes do Corpo Discen-
:e para o Conselho Universitário". Daí a dupla qualidade que não poderia conduzir a duplo voto, por força do art. 37, § 2º do Estatuto.

Reconhece que a invocada norma regimental foi substituída em reforma adotada em 1981, que mereceu aprovação do CFE mediante Parecer n. 796/81, o qual foi homologado pela então Ministra da Educação, conforme despacho publicado no DOU de 06.09.83.

Entende, porém, que a referida reforma não estaria em vigor porque não teria havido publicação do texto do Regimento alterado.

À luz do artigo 210 do novo texto, cessa o critério de representação no Conselho de Curadores por rodízio, passando a indicação dos representantes estudantis nos Conselhos superiores a ser de competência do Diretório Central dos Estudantes.

PARECER

O mérito dos recursos interpostos contra a deliberação do Colégio Eleitoral que aprovou a lista sêxtuplo para provimento do Cargo de Vice-Reitor se concentra em duas proposições fundamentais:

a) a vigência e eficácia do ato de reforma do Estatuto e do Regimento Geral da Universidade na parte que se refere ao procedimento de escolha de representante estudantil no Conselho de Curadores;

b) se a ausência de convocação de representante estudantil nesse mesmo Conselho influiu no resultado da votação nos sucessivos escrutínios de elaboração da lista.

Sustenta o Magnífico Reitor que, embora a reforma dos atos em causa (Estatuto e Regimento Geral) tenha sido aprovada pelo Conselho Federal de Educação mediante o Parecer n. 796/81 (Documenta n. 252/80), o qual foi homologado pela Ministra da Educação (Diário Oficial de 06.09.83, p. 15.597), não estaria em vigor por não ter sido feita publicação do novo texto. E, ademais, que da ausência do citado representante não teria havido qualquer prejuízo, invocando a respeito a regra tradicional de hermenêutica de que, assim sendo, não haveria nulidade do ato (*pas de nullité sans grief*).

Com respeito à afirmativa de que estaria incompleta a vigência e eficácia da norma revista por falta de publicidade não nos parece procedente. A Universidade que, pelos órgãos próprios, aprovou a reforma não pode desconhecer o texto novo, uma vez realizada a condição suspensiva de homologação na instância ministerial.

A arguição de falta de publicação poderia, em tese, ser oferecida por terceiros, jamais pelo próprio agente da reforma. Acresce que, em Portaria ministerial n. 365, de 30 de agosto de 1983, devidamente publicada no Diário Oficial da União, foi expressamente aprovada a alteração dos artigos 100 e 101 do Estatuto da Universidade, em que se inserfe o preceito do § 1º do art. 101, *in verbis*;

§ 1º - Nos termos deste Estatuto e do Regimento Geral caberá aos órgãos de Representação Estudantil, pelos respectivos Diretórios, designar seus representantes, com direito a voz e voto, junto aos Colegiados da Universidade e das Unidades que a integram.

E, no 2º do mesmo artigo assegura-se representante estudantil, em função do total de membros de cada colegiado, cabendo um representante quando sua composição seja de até 10 membros, o que é o caso do Conselho de Curadores.

Resta examinar a alegação de que, ainda que faltosa a convocação do representante estudantil perante o Conselho de Curadores, a omissão não teria influído no resultado da elaboração da lista sextupla.

Contudo, da própria informação da Reitoria se evidencia que, em alguns dos escrutínios, houve tanto empate, como decisão por um único voto de diferença. Resulta, desse fato, que a presença do membro não convocado, com a conseqüente participação votante, teria influencia no resultado alcançado, seja permitindo o desempate como, ao contrário, podendo gerar o empate.

Diante de um e outro desses aspectos relevantes da matéria somos de parecer que os recursos merecem ser providos para o efeito de ser declarada a nulidade do processo eleitoral, que deverá ser renovado. Por via de conseqüência, a nulidade do ato eleitoral de elaboração da lista sextupla contamina o ato de escolha do Vice-Reitor, emanada de decisão final do Presidente da República. Nulo o antecedente, nulo o conseqüente.

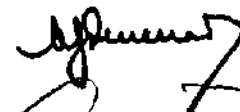
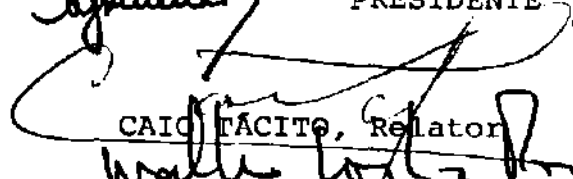
Deverá Universidade convocar novamente o Colégio Eleitoral e submeter ao Presidente da República a nova lista sextupla que venha a ser aprovada.

Assunto: Recursos sobre decisão do Colégio Eleitoral da Universidade Federal da Bahia.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o parecer do delator.

Sala de Sessões, de janeiro de 1989


 PRESIDENTE *de acordo com o voto do Conselho Relator.*

 CAIO TÁCITO, Relator *de acordo com voto de Caio Tácito*
 Afonso - Trata-se de collegium sem função

deliberante, convocada para eleição plurinomial, em votação secreta, sem discussão pública que possibilite fazer um votante influir sobre outros, os eleitores são atos autônomos, cada qual encerrado em a correspondente proclamação. Não há como ter por inválidos aqueles que permaneceriam inalteráveis, ainda quando não tivesse ocorrido a indevida exclusão de um dos eleitores. Tal é o princípio adotado na organização administrativa colegial, segundo o qual subsiste a validade da votação, quando o vício contra ela alegado não desfaça o quorum da maioria. No caso, ~~remanescentes~~ só os eleitores em que houve empate, em qualquer voto em que o diferença for de apenas um voto, é que devem ser anulados, porque nela, o quorum seria alterado pelo voto ausente. Dou fundamento em parte ao recurso, para esse efeito.

Declaração de Joto

Josephat Marinho, acompanhando o voto do Cons. Lafayette Ponde, acrescentando que o reconhecimento da validade do segundo, quarto e quinto es-
contínios, em que os resultados foram "por diferença que varia de dois a cinco votos", está em harmonia com o regime de nulidade previsto no Código de Processo Civil (arts. 248 e 250 e seus parágrafos) e no Código Eleitoral (art. 219). Vale dizer: se parte do ato eleitoral é indepen-
dente da parte viciada, e se a proclamação de sua validade não prejudica os outros recursos, não há porque envolvê-la em nulidade.

Assim, a declaração de nulidade deve abranger, apenas, o primeiro, o terceiro e o sexto escontínios, em que os resultados foram por empate ou por um voto, podendo, portanto, ser modificados com a proclamação do delegado acadêmico no Conselho de Curadores. Marinho

Atribuição ao voto proferido na CLN.

Atendendo ao proposto pelo Csu. Bruno Bayer, na sessão plenária, resumiu a escrito o voto oral.

Reconhecido que os escontínios são autónomos, é ilegítimo anular os que não poderão ser alterados com a presença do delegado acadêmico contra eleições. Na falta de regime legal próprio de nulidade nas regras administrativas, são aplicáveis ao processo civil e eleitoral. O art. 248 do Cód. de Proc. Civil estabelece que "a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes". É de acordo com o parágrafo único do art. 250, "dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa". Ora, verificando que os escontínios são independentes, e apesar de que os escontínios 2º, 4º e 5º têm resultados por maioria que varia de dois a cinco votos, não há que cogitar de nulidade, pois não os alterará a presença do representante estudantil. Além disso, a validade desses escontínios não prejudicará os recursos naqueles outros em que houve empate ou maioria apenas de um voto. É confirmada a segurança dessa conclusão o disposto no art. 219 do Código Eleitoral,

consoante o qual o juiz deve abster-se
de ^{pronunciar} nulidade "sem demonstração de
prejuizo".

Tudo mostra, pois, que a declaração
de nulidade há de restringir-se
aos escriptos 1.º, 3.º e 6.º, cujos
resultados foram por empate de
maioria de um voto.

Jonaphatuaris

Decisão do Plenário

02
10, decidiu o Plenário, por ~~14~~ 14 votos contra
dois, dar provimentos em parte ao recurso,
nos termos do voto do Cons. Lafayette
Prado, para anular o esentivo em
de base empalme e a parte em nome
e maioria de apenas um voto - (o primeiro,
o terceiro e o sexto) - ~~incustida~~
reunidade 9

Recurso em finis

validade - do demais esentivos (o primeiro,
o quarto, o quinto). Venha o Relator,
de modo a dar L. P. para com a
decisão -

de acordo de 15.2.88
Lafayette Pr.

MEC/CFE

PARECER Nº 194/89

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade,
a Conclusão da Câmara.
Sala Barretto Filho , em 15 de 02 de 1989

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)